

LEI COMPLEMENTAR

No 371

1 20 / 03 / 2003

SANÇÃO TÁCITA

Processo n.º 36.520

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.O 678

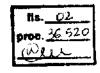
Autoria: JŪLIO CESAR DE OLIVEIRA

Ementa: Considera fechado o loteamento Jardim das Samambaias,

Arquive-se



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



Matéria: PLC nº. 678	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Ottomore Diretora Legislativa	CSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
22/08/2002		QUORUM: Z/3		

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. De Lean Leche Diretora Legislativa 28/08/12001	Presidente	favorável contrário Relator 3.1 91 Zoo Z
À	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator / /
À	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente	Relator / /
À	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente	Relator / /
À	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
À	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator
		:



#18._<u>03</u> proc. <u>36. 520</u> <u>Which</u>

CAMARA IVITEDAL VE JUNE 77

36520

A0002

St __ 53

PROTOCOL:

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

Presidente

J. 100 1.002

Presidente
13.102 | 2003

<u>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, 878</u>

(do Vereador Júlio Cesar de Oliveira)

Considera fechado o loteamento Jardim das Samambaias.

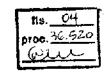
Art. 1°. O loteamento denominado Jardim das Samambaias, caracterizado na planta integrante desta Lei Complementar é considerado fechado, para os fins do disposto no art. 18, incisos II, III e IV da Lei Complementar nº. 222, de 27 de dezembro de 1996 (Parcelamento do Solo).

Parágrafo único. Podem ser edificadas guaritas de segurança, pelos interessados, nas vias de acesso ao loteamento, observando-se as disposições da Lei Complementar nº. 290, de 14 de dezembro de 1999.

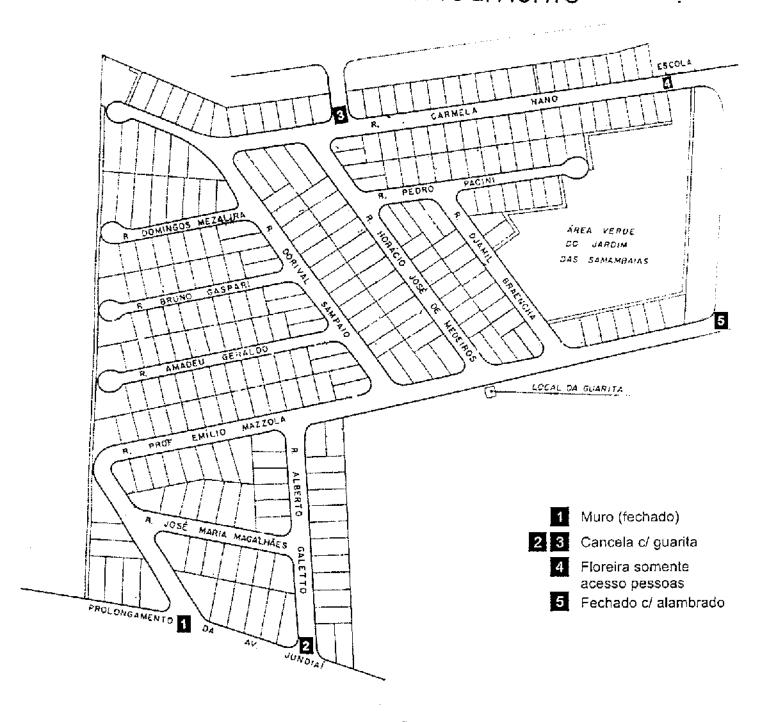
Art. 2°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 22.08.2002

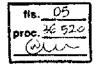
pp 921.doc/arp



SAB-JARDIM DAS SAMAMBAIAS Planta reduzida do loteamento







(PLC nº. 678 - fls. 2)

Justificativa

Um dos maiores atrativos de nossa cidade sempre foi a sua qualidade de vida, aliando as vantagens típicas de uma cidade grande com o ar puro e a segurança de uma pequena.

Infelizmente não conseguimos ficar imunes aos problemas que assolam nosso País e, embora de forma não tão intensa como a de cidades próximas, estamos hoje também expostos a absurda violência que amedronta e revolta a imensa maioria que ambiciona apenas poder trabalhar e viver em paz.

Neste contexto, é necessário que sejam buscadas todas as soluções possíveis para a proteção dos cidadãos, principalmente as de caráter preventivo e que possam ser implementadas sem ônus para a municipalidade.

O Jardim das Samambaias - sempre reconhecido por sua tranquilidade e ruas arborizadas está hoje enfrentando problemas crescentemente graves de segurança.

Estes se devem basicamente ao fato deste bairro estar localizado em uma região que é atrativa para os marginais e, ao contrário dos seus vizinhos (Jardim Europa, Novo Mundo, Santa Teresa, etc.), estar totalmente aberto para a passagem de estranhos.

Baseando-se nestes exemplos próximos e buscando minimizar as chances de serem vítimas de novos atos criminosos, os moradores - representados pela respectiva SAB - solicitam que o Jardim das Samambaias torne-se também um loteamento fechado.

No que tange ao restante da cidade, devemos lembrar que o Jardim das Samambaias é pouco usado por terceiros. Seu acesso principal é pela Av. Adilson Rodrigues, que termina logo adiante e serve quase somente para o trânsito entre a rotatória sob a Rodovia Anhangüera e os loteamentos citados.

Mesmo os dois bairros localizados na parte de trás (Quinta das Videiras e Jardim América) são em geral acessados pela Av. Osmundo Pelegrini, caminho mais curto para a rotatória. No entanto, os cidadãos destes bairros (e mesmo outros) podem eventualmente passar pelo Jardim das Samambaias e, neste sentido, seus moradores esclarecem que em busca de segurança não esqueceram que são parte de uma comunidade maior e levaram em conta a necessidade de não se isolar do restante da cidade, não impedir a passagem de não-moradores, não prejudicar os bairros vizinhos.

A idéia central é transformar as atuais 5 vias de acesso ao bairro em apenas duas (uma de cada lado) e monitora-las com guaritas e/ ou cancelas.

Isso está proposto de modo a garantir que:

1- O Jardim das Samambaias continue a ser mais um bairro normal da cidade;





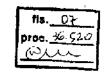
(PLC n°. 678 - fls. 3)

- 2- Os não moradores (vizinhos ou não) possam circular livremente, com alterações de percurso irrelevantes ou até mesmo inexistentes;
- 3- Os bairros da parte de trás (Quinta das Videiras e Jardim América) não sejam prejudicados, mas sim obtenham vantagens, pois sem impedir-lhes o trânsito pelo Jardim das Samambaias, os moradores deste estarão tornando-os mais seguros.

Apesar deste Vereador ter retirado o Projeto de Lei Complementar nº. 656, que versava sobre o mesmo assunto, mostra-se primordial sua reapresentação.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

JÚLIO CESAR DE ULIVEIRA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Um dos maiores atrativos de nossa cidade sempre foi a sua qualidade de vida, aliando as vantagens típicas de uma cidade grande com o ar puro e a segurança de uma pequena. Infelizmente não conseguimos ficar imunes aos problemas que assolam nosso país e, embora de forma não tão intensa como a de cidades próximas, estamos hoje também expostos à absurda violência que amedronta e revolta a imensa maioria que ambiciona apenas poder trabalhar e viver em paz.

Neste contexto, é necessário que sejam buscadas todas as soluções possíveis para a proteção dos cidadãos, principalmente as de caráter preventivo e que possam ser implementadas sem ônus para a municipalidade.

O Jardim das Samambaias — sempre reconhecido por sua tranquilidade e ruas arborizadas — está hoje enfrentando problemas crescentemente graves de segurança. Estes se devem basicamente ao fato deste bairro estar localizado em uma região que é atrativa para os marginais e, ao contrário dos seus vizinhos (Jardim Europa, Novo Mundo, Santa Teresa, etc.), estar totalmente aberto para a passagem de estranhos. Baseando-se nestes exemplos próximos e buscando minimizar as chances de serem vítimas de novos atos criminosos, os moradores - representados pela respectiva SAB — solicitam que o Jardim das Samambaias torne-se também um Loteamento Fechado.

No que tange ao restante da cidade, devemos lembrar que o Jardim das Samambaias é pouco usado por terceiros. Seu acesso principal é pela Av. Adilson Rodrigues, que termina logo adiante e serve quase somente para o trânsito entre a rotatória sob a Anhanguera e os loteamentos já citados.

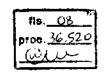
Mesmo os dois bairros localizados na parte de trás (Quinta das Videiras e Jardim América) são em geral acessados pela Av. Osmundo Pelegrini, caminho mais curto para a rotatória. No entanto, os cidadãos destes bairros (e mesmo outros) podem eventualmente passar pelo Jardim das Samambaias e, neste sentido, seus moradores esclarecem que em sua busca de segurança não esqueceram que são parte de uma comunidade maior e levaram em conta a necessidade de:

- Não isolar-se do restante da cidade
- Não impedir a passagem de não-moradores.
- Não prejudicar os bairros vizinhos.

A idéia central é transformar as atuais 5 vias de acesso ao bairro em apenas 2 (uma de cada lado) e monitorá-las com guaritas e/ou cancelas.

Isso está proposto de modo a garantir que:

- O Jardim das Samambaias continue a ser mais um bairro normal da cidade.
- Os não-moradores (vizinhos ou não) possam circular livremente, com alterações de percurso irrelevantes ou até mesmo inexistentes.
- Os bairros da parte de trás (Quinta das Videiras e Jardim América) não só não sejam prejudicados mas sim obtenham vantagens, pois sem impedir-lhes o trânsito pelo Jardim das Samambaias, os moradores deste estarão cuidando de um dos seus lados, tornando-os assim também mais seguros.



ACESSOS

Os acessos ao bairro (ver mapa anexo) deverão ficar com a seguinte configuração:

1 - Final da Rua Emílio Mazzola

Fica fechado e a solicitação é para que seja feito um muro e a continuação da calçada da Av. Adilson Rodrigues.

O motivo de fechar completamente um destes dois acessos (1 e 2) é porque a proximidade da avenida permitiu até agora a ação de marginais que a utilizam para acesso e fuga.

2 - Inicio da Rua Alberto Galetto

Continua como está.

Hoje este já é o principal ponto de acesso ao bairro.

3 – Esquina das ruas Carmela Nano e Guará.

Continua como está.

Desta forma os moradores do Quinta das Videiras (principalmente os do lado esquerdo do mapa) que costumam passar pelo Jardim das Samambaias podem continuar a faze-lo como hoje. Também por aqui podem passar carros para o Jardim América.

4 - Rua Carmela Nano em frente à EMEL

Colocação de floreiras impedindo o trânsito de automóveis e permitindo o de pedestres pela calçada.

Este é o limite do bairro. Além disso a escola sofre o problema de carros que passam em alta velocidade e a falta de garagem para os carros das professoras. Com esta disposição, estes carros podem ficar em segurança dentro do bairro e as peruas escolares podem estacionar com tranquilidade.

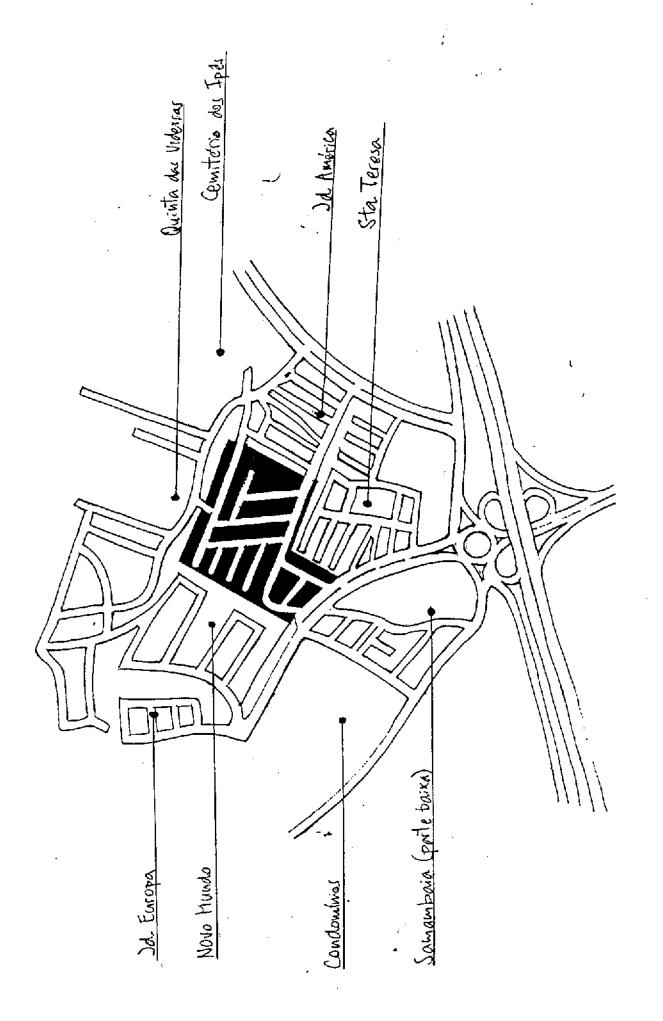
5 - Rua Emílio Mazzola no limite do bairro.

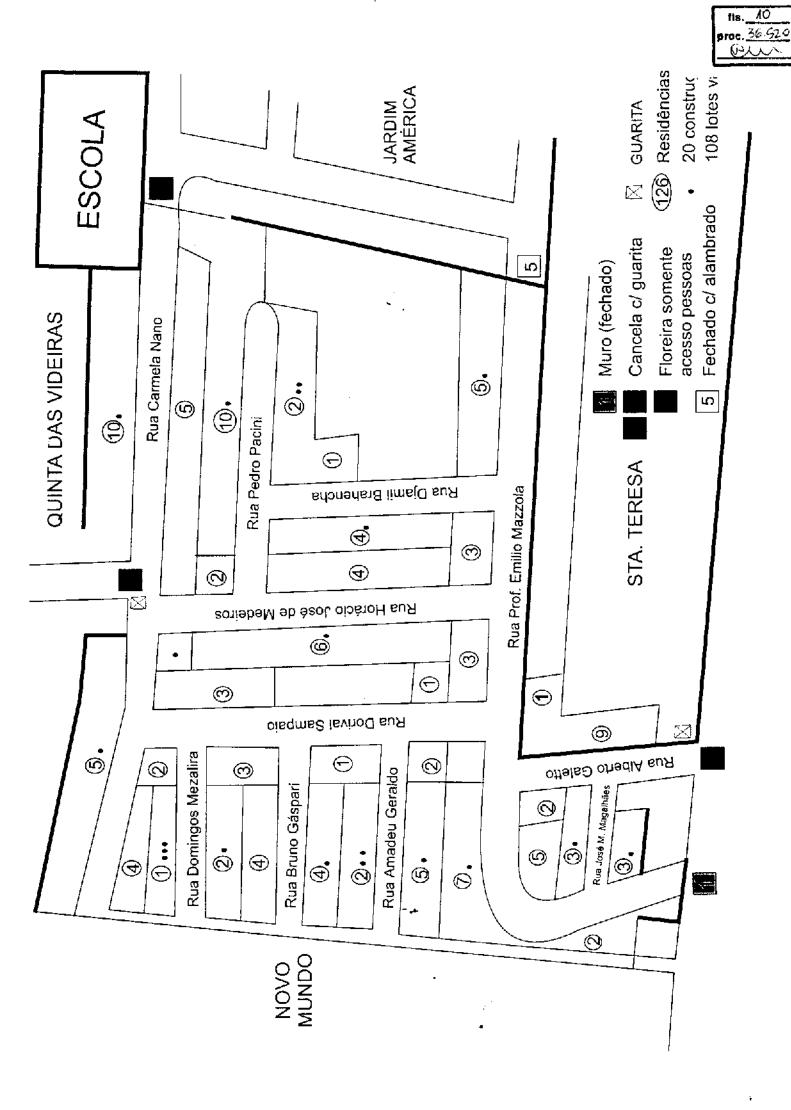
Colocação de alambrado, evitando a passagem.

Observe-se que com esta disposição mantém-se as opções de passagem hoje existentes e reduz-se sensivelmente a passagem de carros estranhos pelo Jardim América já que o eventual trânsito entre o Jardim Samambaia e a Avenida Osmundo Pelegrini deverá dar-se sempre pela rua de cima, que margeia o Cemitério dos Ipês e uma área verde.

X - Viela entre o Jardim das Samambaias e o Jardim Novo Mundo

Colocação de alambrado na parte próxima à Av. Adilson Rodrigues, evitando a passagem de estranhos.







LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

§ 6º - Todas as despesas decorrentes de aplicação do presente artigo correrão por conta do proprietário do loteamento.

§ 7° - A execução das garantias previstas neste artigo não exime o proprietário das demais responsabilidades legais.

Artigo 17 - Admitir-se-á, ainda, no caso dos loteamentos, caução garantidora da execução das obras de infra-estrutura, desde que seja feita através de fiança bancária no valor correspondente.

Artigo 18 - A aprovação dos loteamentos fechados deverá obedecer:

 I - para o caso de loteamentos não existentes, a aprovação será feita com base nas disposições estabelecidas nesta lei complementar;

II - para o caso de loteamentos existentes, poderá ser concedida autorização pela Prefeitura, a partir de requerimento formulado por entidade regularmente constituída para representar os proprietários de lotes instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia de título de propriedade dos imóveis;
- b) cópia de notificação-recibo do imposto predial e territorial dos imóveis;
- c) planta aprovada do loteamento;
- d) documento que comprove a anuência de todos os moradores do local;

III - para os casos previstos no inciso anterior, a medida dependerá de aprovação prévia através de lei específica e, após análise dos orgãos técnicos e jurídico, a Prefeitura manifestar-se-á acerca da viabilidade de autorização, quando deverá ser apresentado o comprovante do ato constitutivo da entidade requerente, criada com poderes específicos de representação dos proprietários de lotes, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título;

IV - a aprovação final, em qualquer hipótese será, dada através da Secretaria Municipal de Obras, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, ouvidas a Coordenadoria Municipal de Planejamento, a Secretaria Municipal de Transportes e a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Subseção II

Do Desmembramento

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 16.539-1/99

fis. <u>(2</u> prop. <u>36. 520</u>

LEI COMPLEMENTAR N° 290, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.999

Disciplina construção de portarias em condomínios e loteamentos fechados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. I^a - Os loteamentos e condomínios fechados, poderão construir portarias sobre seus sistemas viários e/ou lotes.

Parágrafo único. A implantação das portarias, previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras, e que serão erigidas sobre o sistema viário, passeio ou sobre áreas de recuo, serão objeto de formalização de Termo de Compromisso, a fim de que a Prefeitura fique dispensada de qualquer indenização, no caso da necessidade de remoção da mesma.

- Art. 2º O pedido para aprovação da localização e construção da portaria deverá ser protocolizado junto à Prefeitura, devidamente instruído, inclusive com as diretrizes emitidas pela Secretaria Municipal de Transportes, para análise e aprovação da Secretaria Municipal de Obras.
- Art. 3º A formalização do pedido, a sua instrução, bem como os demais atos relativos a localização e construção da portaria, serão objeto de regulamentação em ato próprio.
- Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Municipio de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APAREC

TES MAZZOLA

Secretária Municipal de Négócios Jurídicos

scc/2

Mod. 3





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 6.592

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 678

PROCESSO Nº 36.520

De autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, o presente Projeto de Lei Complementar considera fechado o loteamento Jardim das Samambajas.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 5/6, c vem instruída com a planta de fls. 4 e documentos de fls. 7/12.

É o relatório,

PARECER:

I - Preambularmente:

- 1. A matéria há tempos já vem sendo motivo de discussão jurídica em sede desta Consultoria, notadamente quando da apresentação de projetos de lei que visam transformar loteamentos "originariamente abertos", em loteamentos fechados. O tema não é pacífico. Melhor dizendo, trata-se de matéria tormentosa, em ebulição e constante evolução, posto que, quanto mais se aprofundar nos estudos, mais dúvidas serão suscitadas com relação à legalidade e constitucionalidade dos loteamentos denominados "fechados".
- 2. Foi assim que este órgão técnico atravessou fases que em um primeiro momento propugnava pela legalidade da proposta de maneira geral e irrestrita.
- 3. Posteriormente passou-se à fase de restrições, onde se advogava:

"Conforme lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, pág. 415, os denominados "loteamentos fechados" estão situados dentro da temática Loteamentos Especiais, e visam descongestionar as metrópoles. Para esses loteamentos não há, ainda, legislação superior específica que oriente a sua formação, mas nada impede que os Municípios editem normas urbanísticas locais adequadas a essas urbanizações. Tais loteamentos apresentam como característica o ingresso só permitido aos moradores e pessoas por eles autorizadas e com equipamentos e serviços urbanos próprios, para auto-suficiência da comunidade. Todavia, impõe-se um regramento legal prévio para disciplinar os sistemas de vias internas (que em tais casos não são bens públicos de uso comum do

¹ Parecer CJ nº 2.991/95 (LC nº 157/95).



118.__14 proc._36.520

povo) e os encargos de segurança, higiene e conservação das áreas comuns e dos equipamentos de uso coletivo dos moradores, que tanto podem ficar com a Prefeitura como com os dirigentes do núcleo, mediante convenção contratual e remuneração dos serviços por preço ou taxa, conforme o caso.

Os mencionados loteamentos devem, portanto, originalmente, ser constituidos com a finalidade de fechados, devidamente aprovados pela Administração Municipal. Entretanto, na questão específica em tela, objetiva-se tornar fechado loteamentos que assim não foram planejados, medida que pode ser concretizada mas foge ao âmbito legislativo do vereador, posto importar em decisões administrativas próprias do Prefeito Municipal" (destacamos).²

- 4. Diante desse posicionamento, concluía-se que ao Vereador era vedado legislar sobre o tema por incompetência "ratione materiae", geradora de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois ao Chefe do Executivo competiria, segundo o art. 72, X e XXIV c/c o art. 46, IV da LOM, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, assim como oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos. Em síntese, não poderia projeto de autoria de Vereador limitar a utilização de vias internas de núcleo populacional, **por serem públicas**.³
- 5. Ocorre, todavia, que atualmente a problemática vem tomando novos rumos, o que obriga uma visão sobre o tema através de um novo enfoque, ensejando uma reflexão maior sob a ótica da lei, da doutrina e da jurisprudência, para só ao final, este órgão técnico manifestar o seu atual posicionamento com relação aos denominados "condomínios fechados", cuja matéria é afeta ao Projeto de Lei Complementar em estudo.

II - Loteamento e parcelamento do solo

- 6. Através de uma maneira bastante singela, pode-se dizer que o parcelamento urbanístico do solo é o processo que atinge determinada área, visando a sua urbanização através de divisão ou subdivisão em partes ou cotas, cuja destinação e a concretude é a aplicabilidade das funções urbanísticas. Dentre outros, merecem destaques os institutos do arruamento (divisão do solo mediante a abertura de vias de circulação e a formação de quadras entre elas⁴) e do loteamento (divisão das quadras em lotes com frente para logradouro público, enquanto o arruamento, como visto, consiste no "enquadramento" da gleba por sua divisão em quadras⁵).
- 7. Atualmente a matéria pertinente a loteamentos é regida pela Lei Federal nº 6.766, de 19.12.79, onde merece destaque a figura do *concurso* voluntário, consistente na entrega pelo loteador ao Poder Público, das vias de circulação,

³ Ibidem.

⁴ José Afonso da Silva, Direito Urbanístico Brasileiro, RT, 1981, p.380.

⁵ Ibidem, op. cit. p. 381.

in the

² "In" Parecer CJ n° 4.565/98 (LC n° 257/98); Parecer CJ n° 4.660/98 (PLC n° 469, Proc. n° 25.825), dentre outros no mesmo sentido.



11s.__15_ proc_26.520

áreas verdes e áreas institucionais, ou seja, deve o loteador reservar áreas públicas de uso comum e realizar as obras obrigatórias. Tal caracteriza uma repartição dos ônus urbanísticos em compensação aos benefícios recebidos.

- 8. Postas as coisas dessa maneira, merece relevo especial a questão relativa aos denominados *loteamentos em condomínio* ou *loteamentos fechados*, que não se confundem com a figura do *condomínio horizontal edificado*. Este último se caracteriza pela *não existência de parcelamento do solo ou abertura de vias*. Existe apenas a construção de uma ou mais edificações sobre um mesmo lote.
- 9. Eros Roberto Grau ao cuidar do tema conceitua os condomínios horizontais edificados como "formas condominiais, ou seja, de propriedade indivisa, em edificações. Trata-se de forma condominial regulada pela Lei nº 4.591, de 16.12.64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias" (destacamos negritos do autor). É continua o mestre da USP dizendo que "não se confunde essa figura com a dos "loteamentos em condomínio" ou "condomínios fechados". Nestes o condomínio que se instala é de terra nua, não edificada" (destacamos).
- 10. Ao contrário, nos loteamentos em condomínio ou loteamentos fechados, se procedem verdadeiros loteamentos com a divisão da gleba em lotes, abertura de vias de circulação, logradouros públicos, etc., e são na realidade os loteamentos de que fala a lei nº 6.766/79. Trazendo a lume desta feita os ensinamentos de Diogenes Gasparini, o mesmo assim se posiciona sobre o tema:

"José Afonso da Silva (Direito Urbanístico Brasileiro, S. Paulo Ed. Revista dos Tribunais, 1981, p. 401), ao dissertar sobre tais "loteamentos", sem lhes garantir legitimidade, dá-lhes a mesma configuração, dizendo que se caracterizam "pela formação de lotes autônomos com áreas de utilização exclusiva de seus proprietários, confinando-se com outras de utilização comum dos condôminos", e Toshio Mukai ("Loteamentos fechados e suas implicações jurídicas", in Diário 10B, 649:1.241, ano III) não foge à regra e os considera "um complexo constituído de propriedades exclusivas, correspondentes às unidades autônomas e de bens comuns que constituem as vias, espaços livres, instalações, áreas de ventilação, equipamentos comuns, etc." (destacamos).8

11. - Dando continuidade ao seu raciocínio, *Diogenes Gasparini* continua o seu magistério asseverando:

"Nesses "loteamentos" tudo é feito à semelhança do condomínio em prédio de apartamento e seù regime jurídico ora pretende-se ver fundado na lei que rege essa espécie de compropriedade, ora nas disposições concernentes ao condomínio conforme disciplinado na Lei Civil, sem se levar em

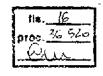
⁶ "In" Cadernos de Direito Municipal, RDP-79, p. 198.

⁷ Ibidem, op. cit. p. 198.

⁸ "In" Cadernos de Direito Municipal, RDP-68, p. 317.







conta que a locução "loteamento em condomínio" encerra uma contradictio in terminis. Enquanto o loteamento significa processo de divisão de uma gleba com o aparecimento de unidades autônomas, dita lotes, de propriedade certa e determinada, o condomínio expressa a indivisão ou a copropriedade. No condomínio não há o aparecimento de unidades bastante em si, ou seja, portadoras de um conjunto próprio de qualidades que lhes dá autonomia. No loteamento, dada a divisão, a gleba perde sua originalidade objetiva; deixa de ser gleba. No condomínio isso não ocorre. A gleba assim afetada não se desgarra de sua individualidade objetiva e a mantém enquanto durar a indivisão" (destacamos).

Assim, em palavras mais singelas podemos concluir que o loteamento se caracteriza pela divisão das quadras criando unidades autônomas, denominadas lotes, enquanto que no condomínio é expressa a não divisão. Com se não bastasse, nos loteamentos em condomínio (loteamentos fechados), as vias e logradouros apenas detém essa aparência, pois lhes falece o sentido jurídico pertinente. Ainda para aclarar os conceitos, o condomínio horizontal edificado não implica em qualquer modalidade de parcelamento do solo, mas somente a construção de uma ou mais edificações em cima de um mesmo lote, sem qualquer abertura de vias públicas (ruas). Também merece destaque o fato de que determinada gleba possa ser parcelada e, em suas quadras se instalem um ou mais condomínios de natureza horizontal edificados. "Nesta hipótese, contudo, ao parcelamento do solo sucederá a instalação de condomínios horizontais edificados" (destacamos). 10

II - Loteamento Fechado - Natureza Jurídica

disseminação dessa modalidade de loteamentos - que não pode ser ignorada, pois embora não configure instituto do parcelamento urbanístico do solo -, "vem criando sérios problemas jurídico-urbanísticos, por falta de regulamentação adequada que dê atenção a seu aspecto urbanístico, mormente quando se desenvolve dentro do perimetro urbano. Bem lembra Álvaro Pessoa: "As questões que emergem da modalidade de expansão urbana denominada condominial, são sobretudo as seguintes: ocorrência de praças e ruas particulares (não são logradouros públicos); possibilidade de bloquear o acesso ao condomínio aos comuns do povo, através de portão ou portaria dividindo solo público ou privado e, por último, mas não menos importante, impedir a passagem para a praia através do imóvel particular de propriedade de condomínio" (itálicos originais de Álvaro Pessoa)" (destaques nossos).¹¹

Ora, ante a existência de legislação específica para essa modalidade de lotcamento, alguns buscam a sua fundamentação no artigo 8º da Lei nº 4.591, de 16.12.1964, cuja natureza é de **condomínio privado**, que não se presta a qualquer modalidade de desenvolvimento e ordenamento do solo urbano, posto que deveria

¹⁰ Eros Roberto Grau, op. cit. p. 198.



⁸ "In" Cadernos de Direito Municipal, RDP-68, p. 317.

^{11 &}quot;In" Direito Urbanístico Brasileiro, op. cit. p. 401.





estar inserida nas atividades urbanísticas do poder público, e, sujeitas ao regime do direito público, ou seja, o Direito Urbanístico, o que não ocorre na espécie. Tanto a assertiva é verdadeira, que o art. 8° da Lei nº 4.591/64, assim dispõe, in verbis:

- "Art. 8º Quando; em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:
- a) em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;
- b) em relação às unidades autônomas que constituírem edificios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edificio, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades:
- c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas;
- d) serão discriminadas as áreas que se constituirem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si" (destacamos).
- 15. Depreende-se do dispositivo transcrito e da fundamentação que dele se pretende extrair para legitimar os denominados "loteamentos em condomínios" ou "condomínios fechados", que na verdade se busca forçar uma situação de subsunção de forma leviana e abusiva. Ainda sobre essa questão, Eros Roberto Grau assevera que não obstante, "como(sic) o indisfarçável intuito de escapar à incidência das disposições contidas na Lei 6.766, de 19.12.79, que "dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências", empreendedores de negócios imobiliários têm promovido a divisão de glebas em quadras e lotes para edificação, pretendendo sujeitar essa modalidade de parcelamento do solo urbano à disciplina do art. 8º da Lei 4.591, de 16.12.64. Surgem daí os chamados 'loteamentos em condomínio' ou 'condomínios fechados'. (...) De qualquer modo, fato é que dessa prática não resulta propriedade condominial, ou seja, propriedade indivisa, compropriedade, porém um conjunto de propriedades, individualizadas como lotes e terrenos. Tais divisões de glebas configuram, nestas condições, verdadeiros loteamentos: a gleba é subdividida em lotes destinados a edificações, com a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolonga-









mento, modificação ou ampliação das vias existentes (lei 6.766/79, art. 2°, § 1°)" (destacamos). 12

Ora, conforme se depreende dos estatutos mencionados o disposto no art. 8º da Lei 4.591/64 não se presta a situações como tais, ou seja, regula ela a edificação sobre um mesmo lote de mais de uma construção, sem abertura de ruas, ou quanto muito, admite-se áreas constitutivas de passagem comum para as vias públicas ou para as diversas unidades entre si. Assim, a lei de condomínios, destina-se exclusivamente a essa atividade, ou na expressão de Eros Grau, "compropriedade em edificações" donde se pode constatar:

"A instituição dos aludidos "condomínios fechados" não se dá em razão de iniciativa de incorporação imobiliária sobre determinado lote, mas unicamente para o efeito de que se proceda à subdivisão da gleba em lotes, sem que o empreendedor imobiliário assuma a iniciativa de neles edificar. Tais "condomínios" são instituídos - insta-se neste ponto - exclusivamente para o efeito de que escapem à incidência dos preceitos contidos na Lei 6.766/79. Logo, não está essa instituição alcançada pelos preceitos da lei 4.591/64; os parcelamentos do solo assim implantados não passam de loteamentos efetivamente alcançados pelo preceito contido no art. 1º da Lei 6.766/79: "O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta lei" ... " (destacamos). 13

No mesmo sentido é o magistério de Diogenes Gasparini quando leciona que a essa modalidade de loteamento não se aplica a Lei Federal nº 4.591/64 e nem o Dec.lei 58/37. "A Lei de Condomínio só se impõe se a hipótese considerada consubstanciar uma edificação. Não se presta, portanto, para fundamentar a formação dos chamados "loteamentos em condomínio" ou seja lá o nome que tenham, onde não se tem qualquer edificação. Nessas urbanizações, o condomínio incidiria sobre gleba nua, daí a insubmissão desses "loteamentos" à lei federal que regula a compropriedade em edificios. Tanto é assim que a sua ementa, como a fixar os limites de sua aplicabilidade, enuncia que dispõe 'sobre o condomínio em edificações e (...)'." (destacamos).

Já vimos no início deste estudo que Hely Lopes Meirelles dispõe que embora não exista ainda legislação superior específica orientadora a sua formação, "nada impede que os Municípios editem normas urbanísticas locais adequadas a essas urbanizações" (loteamentos fechados - destacamos). ¹⁵ Por sua vez, José Afonso da Silva, entende ser indispensável estabelecer uma legislação que inclua os "loteamentos fechados" como "uma espécie de loteamento, com dimensão civil, no aspecto das relações negociais sobre parcelas de terrenos, e dimensões urbanísticas, no que tange à sua característica de instrumento de desenvolvimento urbanístico e de urbanificação,

¹² Eros Roberto Grau, op. cit. p. 198/199.

13 lbidem, op. cit. p. 199

¹⁴ Diogenes Gasparini, op. cit. p. 317.

15 "In" Direito Municipal Brasileiro, op. cit. p. 415.







portanto". Sugere ainda o mestre que, ao invés de se invocar a lei de condomínios, poderemos ter um condomínio urbanístico controlado pela municipalidade, e destaca em nota de rodapé: "O Município não precisa esperar a iniciativa federal, para regular o assunto no que respeita ao aspecto urbanístico que é de sua competência, como fizera o de São Paulo, instituindo o plano integrado, inclusive sob forma de condomínio imobiliário, ..." (destacamos). 16

Ocorre, todavia, que a seguir o mesmo professor, com a devida vênia, ao cuidar das possibilidades da lei de condomínio, apresenta posição no minimo conflitante quando afirma que "Quando, no entanto, a situação extrapola desses limites, para atingir o parcelamento de gleba com verdadeiro arruamento e posterior divisão das quadras em lotes ou mesmo quando se trata apenas de subdivisão de quadra inteira em lote, com aproveitamento das vias de circulação oficial preexistentes, então aquele dispositivo não pode mais constituir fundamento do aproveitamento espacial, em forma de condomínio, porque ai temos formas de parcelamento urbanístico do solo, que há de reger-se pelas leis federais sobre loteamentos e pelas leis municipais sobre matéria urbanística, aplicáveis a esse tipo de urbaníficação. (...) Vale dizer, os tais "loteamentos fechados" juridicamente não existem; não há legislação que os ampare, constituem uma distorção e uma deformação de duas instituições jurídicas: do aproveitamento condominial de espaço e do loteamento ou do desmembramento" (destacamos). 17

Assim, não podendo se servir da legislação condominial, fica comprometida inclusive a possibilidade do Município - que embora detenha competência para legislar sobre aspecto urbanístico - buscar regularizar essa questão, pois é frontalmente ilegítimo o ato que aprove os loteamentos denominados especiais ou fechados, ou em condomínio, em vista da inexistência de suporte legal. E adverte Diogenes Gasparini: "Mesmo perante uma lei que previsse e regulasse sua implantação, tal aprovação seria ilegal, face à simples razão de não se reconhecer ao Município competência legislativa em matéria referente a condomínio. Tal atribuição, por dispor sobre uma circunstância do direito de propriedade, é da União, já que a ela a Constituição Federal outorgou o poder de fixar regras de Direito Civil. (...) José Afonso da Silva (ob. cit. p. 405) que, à fiveleta, dissipa qualquer dúvida que ainda pudesse pairar sobre os espiritos menos precavidos. De fato, afirma esse autor que a ilegalidade da aprovação 'não desaparece pelo fato de lei municipal admiti-los, pois, sendo de natureza condominial, o Município não tem competência para regular tal matéria. Assim, a aprovação municipal também não a exclui" (destacamos). 18

III - Dos bens públicos

As mesmas dificuldades por ausência de regime jurídico próprio vamos encontrar naquelas situações de loteamentos que nasceram originariamente abertos, e transformados posteriormente em "loteamentos fechados". Seria licito mudar essa destinação após o Município receber as vias e logradouros públicos e nela ins-

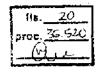


¹⁷ Ibidem, op. cit. p. 403/404.



^{18 &}quot;In" Cadernos de Direito Municipal, op. cit. p. 319.





tituir a prestação de serviços públicos, ter essa situação alterada em detrimento de toda uma coletividade para favorecer uma minoria? Seria legal impedir que cidadãos tivessem acesso a bens de uso comum do povo, situação de que já dispunham? A resposta se nos afigura negativa pois essa modalidade de loteamento (condomínio), está **gerando conflitos de interesse urbanístico**, começando com a questão de sua legitimidade, pois conforme já visto, a lei de condomínios a eles não é aplicável uma vez que ela não substitui o processo de loteamento. Não é só. Outros conflitos aparecem como por exemplo: a vedação e bloqueio de áreas de passagem comum, impedindo o seu uso normal. Assim já vem decidindo a jurisprudência pátria:

CONDOMÍNIO FECHADO - PRAIA - ACESSO PROIBIDO MEDIANTE COLOCAÇÃO DE CANCELAS - BEM PÚBLICO - USO COMUM DO POVO - LIVRE ACESSO - REMOÇÃO DETERMINADA -EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - As praias são bens públicos de uso comum de todos, não se podendo tolcrar a criação de loteamento fechado, com o fito de torná-las privilégios de poucos. CF, art. 5°, XV. (TJSP - AC 210.012-1 7ª C Férias G - Rel. Des. Rebouças de Carvalho - J. 29.04.1994) (RJTJESP 159/13).

IV - Da Lei Complementar Municipal º 222/96

- Diante de todo o exposto, quer nos parecer que a Lei Complementar nº 222/96, notadamente os seus artigos nºs 15 e 18 e seus acessórios, são de duvidosa constitucionalidade, posto que de maneira velada, busca instituir normas condominiais, tais como: Art. 15, III (os serviços públicos e a manutenção das áreas comuns sejam desempenhadas por conta dos moradores), ou o § 1º (o sistema viário interno será objeto de concessão de uso especial dos moradores, que, para tanto, deverão constituir entidade regularmente instituída para esse fim), ou ainda o § 3º (...através de entidades representativas, requerer autorização para assumir a forma fechada...). I-gualmente encontramos no art. 18, II (poderá ser concedida autorização pela Prefeitura, a partir de requerimento formulado por entidade regularmente constituída para representar os proprietários ...) ou no inciso III (...ser apresentado comprovante do ato constitutivo da entidade requerente, criada com poderes específicos de representação dos proprietários de lotes, ...).
- Assim, surge a seguinte indagação: Qual a natureza jurídica dessas entidades? Seria a condominial ou outra? O texto da norma local não é suficiente para prestar esse tipo de esclarecimento, pois em se tratando de entidade de natureza condominial, conforme já visto, o Município não detém competência para legislar nessa área, privativa da União, por se tratar de matéria de Direito Civil, e mais, nem a lei municipal admitindo essa possibilidade, retirará o vício desses loteamentos. A despeito disso, mister ressaltar o conteúdo do art. 152 do Provimento n. 2, de 7.1.83 da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, que preceitua, in verbis: "É vedado proceder a registro de venda de frações ideais, com localização numeração e metragem certa, ou de condomínio ordinário que desatenda aos princípios da legislação civil (CC, arts. 623 e ss.) caracterizadores, de modo oblíquo e irregular, de loteamentos ou desmembramentos". Assim,







impossível o registro de lotes de "condomínios fechados", pelo Registro de Imóveis, no Estado de São Paulo, por fraude à Lei 6.766/79.

V - Do Projeto de Lei Complementar nº 678

- Ora, uma vez que não há como se admitir a modalidade de loteamento fechado por falta de amparo jurídico no ordenamento nacional, e que essa falta não pode ser suprida em sede municipal em razão de incompetência ratione materiae, posto que somente a União pode legislar sobre matéria de Direito Civil, quer nos parecer que o projeto em tela "que considera fechado o loteamento Jardim das Samambaias, por via reflexa, se nos afigura viciado pela duvidosa constitucionalidade dos dispositivos da LC nº 222/96 citados e, inclusive por impedir o acesso dos cidadãos comuns aos bens de uso comum do povo (vias, praças, logradouros públicos, etc.).
- 25. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por tratar de vício de juridicidade.
- 26. Quorum: Maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Art. 43, Parágrafo único, LOM).

Sem embargo de outras opiniões, é o nosso parecer,

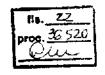
S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 2002.

Ronaldo Jalles Vieira RONALDO SALLES VIEIRA Assessor Jurídico

OACLAMPAULO JUNIOR... Onsultor Juridico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.520

DIVIDUALIO AO PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 678, do Vereador **JÚLIO CÉSAR** DE **OLIVEIRA**, que considera fechado o loteamento Jardim das Samambaias.

PARECER Nº 891

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, considerando ilégais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas. No Município temos legislação correlata que tornou fechado outros loteamentos, sendo certo que até o momento não se tem notícia de qualquer medida judicial alcançando os mesmos, e nesse sentido busca-se também tornar fechado o loteamento Jardim das Samambaias, consoante argumentos formulados pelo nobre autor insertos na justificativa de fls. 5/6, que acolhemos na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei complementar, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO

Sala das Comissões, 03.09.2002.

PÉLISBERTO NESTI NETO Relator

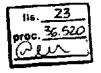
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

OLIVAL PARCEO

JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA





REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

2.754

ADIAMENTO, por 05 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 678, do Vereador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA, que considera fechado o loteamento Jardim das Samambaias.

APROVADO Presidente 19 111/2002

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 05 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 678, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 19/11/02

JULIO CESAR DE OLIVEIRA

pl275402/ms





FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 678

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
ANA VICENTINA TONELLI	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ANTONIO GALDINO	×		
4. CARLOS ALBERTO KUBITZA	X		
5. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	×		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	×		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	×		
8. IVAN PERINI	×		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	×		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	X		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	×		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	×		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	X		
18. ORACI GOTARDO	×		
19. SÉRGIO DUTRA	×		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	×		
21. SÍLVIO ERMANI	X		
	 		
TOTAL	ーグ		

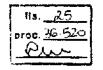
RESULTADO:		APROVADO
~,&		REJEITADO
	_	

Sala das Sessões, 18/02/2003.

Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 02.03.148 proc. 36.520

Em 18 de fevereiro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabiveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 678, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais,

nossas expressões de estima e consideração.

Eng. FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente



São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 678

PROCESSO

Nº 36.520

OFÍCIO PR

Nº 02.03.148

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:)

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

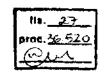
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

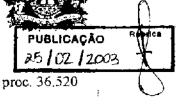
PRAZO VENCÍVEL em:

DIRETORA LEGISLATIVA

Oliverfiel







Autógrafo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 678

Considera fechado o loteamento Jardim das Samambaias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de fevereiro de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1°. O loteamento denominado Jardim das Samambaias, caracterizado na planta integrante desta Lei Complementar é considerado fechado, para os fins do disposto no art. 18, incisos II, III e IV da Lei Complementar nº. 222, de 27 de dezembro de 1996 (Parcelamento do Solo).

Parágrafo único. Podem ser edificadas guaritas de segurança, pelos interessados, nas vias de acesso ao loteamento, observando-se as disposições da Lei Complementar nº. 290, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de dois mil

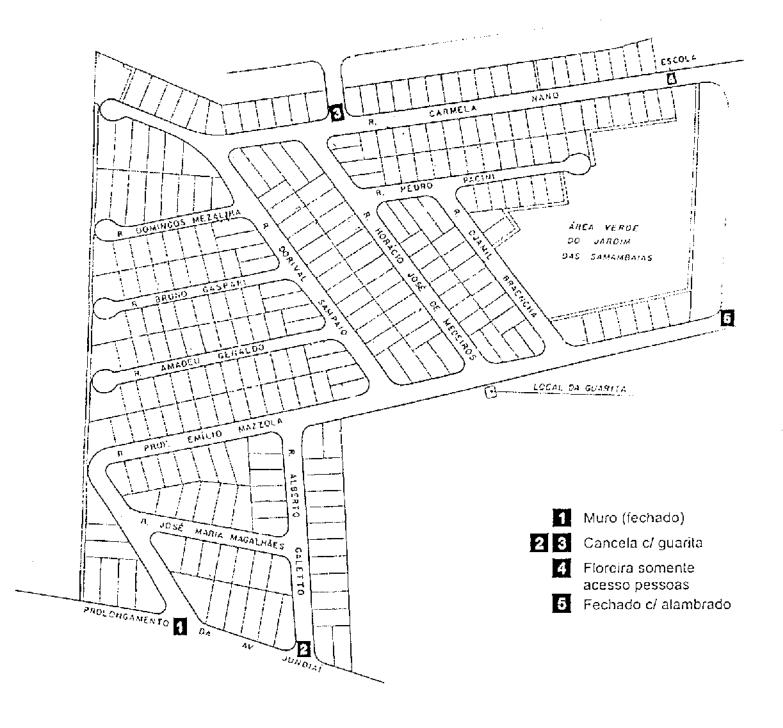
e três (18/02/2003).

Eng. FELTSBERTO NEGRI NETO
Presidente

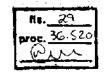
aplc678.doc/arp



SAB-JARDIM DAS SAMAMBAIAS Planta reduzida do loteamento







São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 36.520)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 371, DE 20 DE MARÇO DE 2003

Considera fechado o loteamento Jardim das Samambaias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de fevereiro de 2003 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. O loteamento denominado Jardim das Samambaias, caracterizado na planta integrante desta Lei Complementar é considerado fechado, para os fins do disposto no art. 18, incisos II, III e IV da Lei Complementar nº. 222, de 27 de dezembro de 1996 (Parcelamento do Solo).

Parágrafo único. Podem ser edificadas guaritas de segurança, pelos interessados, nas vias de acesso ao loteamento, observando-se as disposições da Lei Complementar nº. 290, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, em vinte de março de dois

mil e três (20/03/2003).

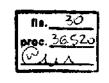
FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente

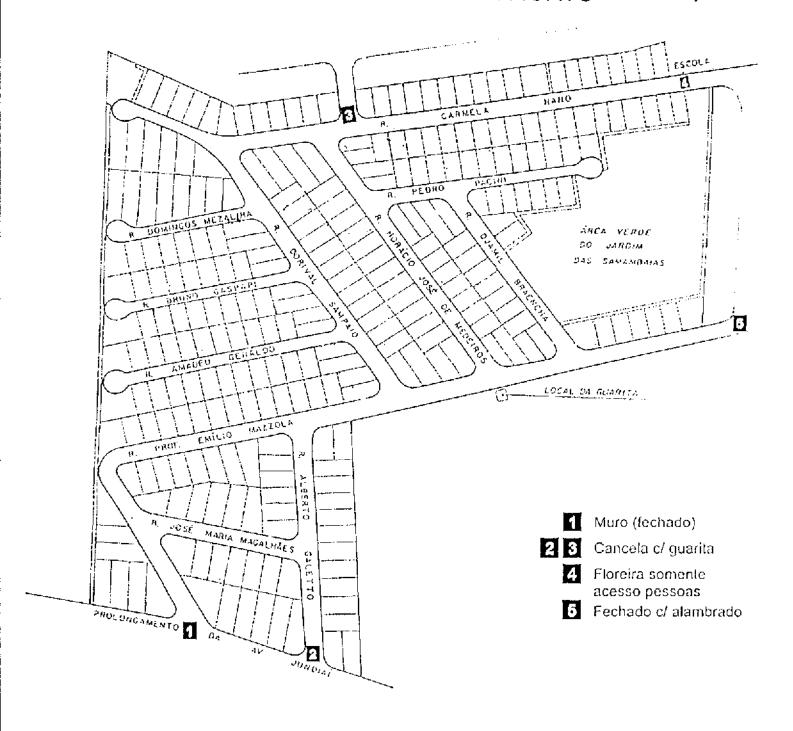
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de março de dois mil e três (20/03/2003).

> ILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

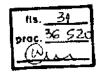
lc371.doc/gm



SAB-JARDIM DAS SAMAMBAIAS Planta reduzida do loteamento







São Paulo CABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. PR 03.03.174 proc. 36.520

Em 20 de março de 2003.

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD DD. Prefeito Municipal de Jundiaí NESTA

A V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 371, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais,

nossas expressões de estima e consideração.

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.

Nome:

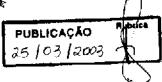
Identidade:

Em21 103103

pr0303174.doc/gm



_São Paulo



fle. 32 proc. 36.520 O.U.

LEI COMPLEMENTAR M. 371, DE 20 DE MARCO DE 2001

Considera fechado o loteamento Jacque das Semambaias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Páulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de fevereiro de 2003 e o Prefeito Municipal sancionou bacitamente, premulga a seguinte Lei Complementar;

... Art. 1º. O loteamento denominado Jerdim das Samambalas, caracterizado na pianta integrante desta Lei Complementar á conalidameio fechado, para pa fins do disposto no art. 18, incisos II, III e B/ da Lei Complementar nº. 222, de 27 de dezembro de 1996 (Parcelamento do Solo).

Panigrafo único. Podem ser adificadas gueritas de asgunimos, polos informasados, nas viás de acesso ao loteamento, observando-se as alisposições da Lei Complementar nº. 290, de 14 de decambro do 1986.

Art. 24. Esta lel complementer entre em vigor ne date de sue

. CAMARA MUNICIPAL DE RUNDIÓ DO 1800 de março de deia

mil + três (29/03/2003).

Registrada e publicada ne Secretaria de Climara Municiper de Jundiel, nes vinto de março de doie sell e tris (2010/2009).

FEDSBERTONE OF

Ollegenfich WILMA CAMILO MANFREDI Circlora Legislotive